



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097888-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante DANIELE CRISTIANE DE ALMEIDA, é agravado CHRISTIAN KROSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2097888-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: DANIELE CRISTIANE DE ALMEIDA

AGRAVADO: CHRISTIAN KROSS

INTERESSADOS: DANIELE CRISTIANE DE ALMEIDA - NOME

FANTASIA MECÂNICA AGRICOLA DANIELE E DANIELE CRISTIANE
DE ALMEIDA 30134777840

COMARCA: ATIBAIA

VOTO Nº 40287

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença - Decisão que determinou a suspensão do passaporte, suspensão da CNH e bloqueio de eventuais cartões de crédito da executada - Pretensão à reforma - Admissibilidade – Observância à ordem de suspensão determinada pelo Tema 1137 do C. STJ – Impossibilidade de deferimento das medidas acautelatórias atípicas até fixação da tese jurídica a ser definida – Precedente desta C. Câmara – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **DANIELE CRISTIANE DE ALMEIDA** contra a r. decisão de fls. 306/308 (dos autos de Origem), que determinou a suspensão do passaporte, suspensão da CNH e bloqueio de eventuais cartões de crédito da executada.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 5) e, no mérito, sustenta, em síntese, que o pedido de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito, ultrapassa os limites da proporcionalidade e razoabilidade, não

tendo correlação de utilidade direta com a satisfação do crédito (fl. 7, 2º parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 316 dos autos de origem) e isento de preparo (fl. 552 dos autos nº 004288-29.2020.8.26.0048).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação do agravado para apresentação de contraminuta, pois, conquanto não se desconheça a norma prevista no art. 10 do CPC, inequívoca a desnecessidade de manifestação do exequente, à luz do Enunciado 3 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), que dispõe: *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”*.

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na Origem, de cumprimento de sentença, visando a satisfação do crédito no valor de R\$ 14.309,10 quando da distribuição (fl. 3, dos autos de Origem), na qual, com fundamento no artigo 139, IV, c.c. o art. 805, parágrafo único, e o art. 830 do CPC, foi determinada a adoção de medidas coercitivas indiretas, quais sejam suspensão do passaporte, suspensão da CNH e bloqueio de eventuais cartões de crédito da executada, até o pagamento da dívida ou oferecimento de garantia idônea.

Com efeito, ao menos por ora, a pretensão procede em razão da suspensão determinada pelo C. STJ, por ocasião da afetação do Tema 1137 em 23/03/2022, cuja questão submetida a julgamento versa sobre: *“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”*.

Ressalta-se que houve expressa determinação de *“suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional”*.

Nesse contexto, inviável as suspensões/bloqueios determinados, até decisão final do respectivo IRDR, podendo as medidas serem reiteradas, em primeiro grau de jurisdição, a depender da tese jurídica a ser aplicada.

A propósito, destaca-se a jurisprudência desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM CHEQUES. Inconformismo em relação ao indeferimento do pedido de bloqueio da CNH e passaporte dos devedores. Não acolhimento. Impossibilidade momentânea de decretação das medidas acautelatórias atípicas. Questão suspensa por determinação do STJ (Tema nº 1.137). Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034126-42.2023.8.26.0000; Relator Desembargador Paulo Alcides; 21ª Câmara de Direito Privado; Dje: 21/03/2023).

Portanto, a r. decisão agravada deve ser reformada, para revogar a ordem de suspensão do passaporte e CNH da executada, bem como o bloqueio de seus cartões de crédito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator